



ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE - MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00019/2024

Jeferson Junior Bernardes ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.020.959/0001-78, sediada à Rua Mario Ribeiro Junqueira, 360, bairro Centro, município de Conceição do Rio Verde MG, por seu representante legal Jeferson Junior Bernardes, inscrito no CPF sob o nº 069.047.846-10, portador do RG nº 13.968.555, vem, por seu representante infra assinado, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Jeferson Junior Bernardes ME
CNPJ nº 12.020.959/0001-78
Rua Mario Ribeiro Junqueira, 360, Centro Conceição do Rio Verde MG
jjbpromocoos@gmail.com
(35)99940-2707



Da Tempestividade da Presente Impugnação

Cumpra observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 10/05/2024, portanto, considerando o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura para impugnação ao edital, conforme Decreto 3555/2000 e o disposto do edital não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

Do Objeto

A presente licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, tem por objeto : *Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para a prestação de serviços de montagem de estrutura com palcos, gradil, sistema de som e iluminação, sanitários comuns, equipe de apoio, bombeiros civis, tendas, entre outros itens, a serem utilizados nos eventos realizados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer, visando o incentivo do entretenimento e lazer no município.*

Todavia, o Edital do certame em tela possui algumas inconsistências, que necessitam ser sanadas.

DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DOS DIREITOS

A licitação em referência tem, dentre outros itens, como objeto a contratação de empresa especializada em locação de sanitários químicos standard e PNE, para os eventos do município.

Entretanto, em análise do edital, foi possível verificar a **AUSÊNCIA** de documentos para qualificação técnica a ser apresentada pela arrematante. Destacamos que a ausência das exigências é uma ofensa ao disposto na Lei 44.133/24 art. 67 inciso V que prevê o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico-operacional/ será restrita a:



V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso,

Como pode ser observado, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que o edital é omissivo na exigência de documentos imprescindíveis e necessários para comprovação de habilitação e a aferição de exequibilidade do arrematante em fornecer o objeto licitado.

A locação de banheiros químicos é uma atividade que diz respeito às atribuições que gera manuseio e aplicações de produtos necessários à execução do serviço que abrange tratamento, limpeza e descarte adequado dos efluentes acumulados nos sanitários químicos.

Todo esse processo de tratamento, limpeza e descarte torna-se necessário de acordo com a exigência de conhecimento técnico por parte do prestador do serviço e sua equipe.

Desta forma, os efluentes sanitários que são advindos dos banheiros químicos devem ser adequadamente encaminhados para tratamento evitando que seu despejo irregular acarrete uma série de problemas.

Para que todo processo ocorra é INDISPENSÁVEL E OBRIGATÓRIO que a empresa prestadora do serviço seja REGISTRADA no órgão do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ/MG, pois de acordo com o que estabelece o artigo 25, 27 e 28 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956 e artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956

Art. 27 — As firmas individuais de profissionais e as demais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis

Jeferson Junior Bernardes ME

CNPJ nº 12.020.959/0001-78

Rua Mario Ribeiro Junqueira, 360, Centro Conceição do Rio Verde MG

jjbpromocoos@gmail.com

(35)99940-2707



do Trabalho — ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Art. 28 — As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.

Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 Art. 1 — O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, deixa bem claro que, as empresas que produzem, fabricam, comercializam, forneçam, TRANSPORTAM e distribuem produtos químicos, produtos industriais, insumos da área da química e prestam serviços de natureza química em geral devem conter o registro da empresa no respectivo órgão.

Diante disso, outra necessidade é o **CERTIFICADO DE FUNÇÃO TÉCNICA**, perante o qual a empresa precisa de ter um responsável técnico químico para atender e acompanhar as atividades dos serviços prestados, comprovando seu vínculo com a empresa através de contrato de prestação de serviços e assunção de responsabilidade técnica pelos serviços prestados.

O não tratamento dos efluentes correto e adequado dos banheiros químicos, seguido de descarte direto no meio social, contribui para a



proliferação de diversas doenças parasitas e infecciosas, promovendo ainda a degradação do meio ambiente.

Sendo assim, é imperiosa a necessidade da alteração do presente edital para que sejam exigidos o CERTIFICADO DE REGISTRO DE EMPRESA e o CERTIFICADO DE FUNÇÃO TÉCNICA emitidos pelo CONSELHO REGIONAL DE **QUÍMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**.

Contudo, para que o tratamento seja feito, além dos documentos obrigatórios acima, também é necessário que a empresa possua o FICHA CADASTRAL NO FEAM- MTR, legalmente exigida no país a partir de 01 de janeiro de 2021, conforme promulgação da Portaria do MMA nº 280, de 29 de junho de 2010 e Decreto nº 48.707, de 25/10/2023, para fiscalização da destinação de resíduos de esgotos sanitários e de transporte de cargas perigosas, certificando que a empresa está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do IBAMA.

Além disso, segundo a Lei 66.938/1981, toda empresa que seja potencialmente poluidora e utilize recursos ambientais precisa de certificado comprovando a regularidade das suas atividades, um desses certificados é o CERTIFICADO DE **REGULARIDADE DO IBAMA**, onde atesta que os dados da pessoa inscrita estão em conformidade com as obrigações decorrentes dos Cadastros Técnicos Federais (CTF/APP e CTF/), referentes às atividades sob controle e fiscalização do Ibama.

O CR é previsto na Instrução Normativa Ibama nº 13/2021, e na Instrução Normativa Ibama nº 12/2021, no caso de inscrição no CTF.

O CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA tem como objetivo acompanhar, rastrear e monitorar todo o transporte do resíduo, até o seu destino final, a fim de garantir que tudo esteja em conformidade com o que ficou definido pela PNRS Política Nacional de Resíduos Sólidos.



Tendo em vista, em outra análise sobre os documentos de habilitação, o edital traz a seguinte regra:

10.4. Qualificação Técnica

a) Atestado de capacidade técnica, expedido por órgão públicos ou privado, nos termos do artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/21, onde comprove ter o licitante executado, ou estar executando, objeto similar ao presente objeto licitatório, com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) estrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, do presente Edital e seus anexos.

a.1) Certificado de Credenciamento - CRD, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, em plena validade, que comprove a habilitação da empresa para a prestação dos serviços, conforme dispõe a Portaria nº 50, de 02 de julho de 2020, do CBMMG

a.2) Declaração da licitante, sob assinatura do Representante legal da empresa, de que apresentará, no ato da assinatura do Contrato ou instrumento equivalente, os documentos que comprovem que os Brigadistas Particulares a serem designados para a execução dos serviços encontram-se devidamente credenciados junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, conforme disposto no § 3º, do art. 4º, da Portaria nº 50, de 02 de julho de 2020, do CBMMG.

b) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) em relação a toda a estrutura (Palco, Sonorização Iluminação) e Laudo Técnico relacionado ao memorial descritivo acima, que deverá ser apresentado pela futura CONTRATADA devidamente em conformidade



com as Exigências do Corpo de Bombeiros até a assinatura do contrato.

b.1.) Recolhimento da ART - Anotações de Responsabilidade Técnica em nome do Engenheiro Responsável, com a respectiva aprovação do Corpo de Bombeiros e todos os documentos e taxas necessárias;

c) Transporte de todo equipamento relacionado ao memorial descritivo acima a ser utilizado no evento.

d) Hospedagem, alimentação e transporte, quando necessário, de todo pessoal a ser utilizado pela contratada.

e) Retirar e transportar todos os equipamentos ao término do evento.

Vejamos, a apresentação de funcionamento ambiental, era elencada na DN COPAM 74/2004, esta norma foi revogada na íntegra com a publicação da DN COPAM 217/2017, portanto, não se emite mais a autorização de funcionamento ambiental e sim a LICENÇA AMBIENTAL.

No caso, o objeto licitado de locação de banheiros químicos, não é simplesmente o 'LOCAR', o processo de locação abrange: coleta dos efluentes considerados como infectantes, transporte e tratamento desse esgoto para o descarte no meio ambiente.

Os banheiros químicos são um possível foco de transmissão de inúmeras doenças. Para se ter uma ideia, além de serem usadas por muitas pessoas, as cabines não são conectadas a nenhum sistema de esgoto.

Por isso, a licença ambiental deve se restringir ao transporte de produtos e resíduos perigosos de substâncias infectantes, bem como o tratamento de esgoto sanitário adequado, não podendo ser aceita licenças de produtos não infectantes.

Jeferson Junior Bernardes ME

CNPJ nº 12.020.959/0001-78

Rua Mario Ribeiro Junqueira, 360, Centro Conceição do Rio Verde MG

jjbpromocoos@gmail.com

(35)99940-2707



Assim, sendo as questões apontadas nos tópicos anteriores, se não atendidas, geram violação às normas pertinentes ao objeto do certame, sobretudo aos princípios elencados na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, disposto do ISSN 1677-7042 e a Resolução - RDC Nº 222, de 28 de março de 2018, ensejando, conseqüentemente, nulidade que, com certeza, vicia todo o procedimento licitatório.

Noutro sentido, pelo objeto do edital em comento, é certo que esse serviço oferece considerável risco à natureza, bem como à saúde da coletividade, e mais especificamente do pessoal responsável pelo manejo dos dejetos oriundos da atividade.

Não obstante as verificações que podem ser obtidas através da análise dos documentos acima relacionados, necessário que seja requerido pela Administração, a comprovação de que, não só a empresa e seus responsáveis técnicos estejam em conformidade com a atividade laboral a ser efetuada, mas também que seja verificada e assegurada a qualificação do pessoal responsável pelo manejo.

De nada adianta possuir incontáveis certificados, se quem DE FATO vai realizar o serviço não está habilitado para tanto.

Nesse sentido, em compasso com a legislação vigente, Lei Estadual nº 21.972/2016, Lei Federal nº 6.938/1981, as diretrizes da FEAM, é imperioso que ALÉM dos documentos acima asseverados, a empresa que deseje ser habilitada para a prestação dos serviços demonstre possuir:

PROFISSIONAL DEVIDAMENTE CAPACITADO NAS FORMAS DA LEI EM GESTÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

Nestes termos, requeremos o recebimento e acolhimento da presente impugnação para que seja ACRESCENTADA A EXIGENCIA ACIMA DEMONSTRADA

DOS REQUERIMENTOS

Jeferson Junior Bernardes ME
CNPJ nº 12.020.959/0001-78
Rua Mario Ribeiro Junqueira, 360, Centro Conceição do Rio Verde MG
jjbpromocoos@gmail.com
(35)99940-2707



Diante de todo exposto e o que mais consta, aduzidas as razões que balizam a presente impugnação, requer, com embasamento legal, REQUER:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) O recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja alterado para o fim de **INCLUIR** o:

- CERTIFICADO DE REGISTRO DE EMPRESA no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS;

-CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE REGISTRADO NO ÓRGÃO - CRQ;

-FICHA CADASTRAL no FEAM - MTR;

- CERTIFICADO DE REGULARIDADE emitida pelo IBAMA;

- LICENCIAMENTO AMBIENTAL PERTINENTE, OU SUA REGULAR DISPENSA PELO ÓRGÃO COMPETENTE

- APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAL DEVIDAMENTE CAPACITADO NAS FORMAS DA LEI EM GESTÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

Nestes termos, pede o recebimento do presente e seu consequente atendimento.

Conceição do Rio Verde, 07 de maio de 2024

JEFERSON JUNIOR BERNARDES ME

CNPJ – 12.020.959/0001-78

Jeferson Junior Bernardes – Representante legal

Jeferson Junior Bernardes ME

CNPJ nº 12.020.959/0001-78

Rua Mario Ribeiro Junqueira, 360, Centro Conceição do Rio Verde MG

jjbpromocoos@gmail.com

(35)99940-2707



Jeferson Junior Bernardes ME

CNPJ nº 12.020.959/0001-78

Rua Mario Ribeiro Junqueira, 360, Centro Conceição do Rio Verde MG

jjbpromocoas@gmail.com

(35)99940-2707